



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cordeiro

LEI Nº 567 DE 21 DE JUNHO DE 1994.

"DEFINE MICROEMPRESAS DE PEQUENO PORTO ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE CORDEIRO E ASSEGURA ÀS MESMAS TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO DIFERENCIADO."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais,

A P R O V A :

Art. 1º - Fica assegurado as firmas consideradas como microempresas e empresas de pequeno porte, estabelecidas no Município de Cordeiro, tratamento tributário e administrativo diferenciado, como forma de incentivar e apoiar o surgimento de novas empresas e o melhoramento da capacidade empresarial das existentes.

Art. 2º - Considera-se microempresa e empresa de pequeno porte para efeito desta Lei.

I - Microempresa - quando a receita bruta anual não exceder a 3000 UFERJ;

II - Empresa de Pequeno Porte - quando a receita bruta superar o limite fixado no inciso anterior, até o máximo de 7000 UFERJ.

§ 1º - Considera-se receita bruta o valor total faturado no exercício, excluindo os impostos ICMS, ISS e IVVC - conforme o caso de incidência e incluindo as deduções e abatimentos se existentes.

§ 2º - A apuração de receita bruta será sempre efetuada no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano, independentemente da data do fechamento do balanço social da Firma.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cordeiro

Art. 3º - Os limites fixados nesta Lei entendem-se sempre proporcionais aos meses, inclusive fração destes, de efetivo funcionamento do exercício considerado.

Art. 4º - Para cálculo da faixa de enquadramento, no caso de empresa que nunca tenha sido cadastrada, dentro do regime simplificado de ISS, serão consideradas os últimos 12 (doze) meses da receita bruta, a partir da data do cadastramento.

§ 1º - O enquadramento no regime desta Lei obrigará o titular ou sócio a declarar que a receita prevista para o ano não ultrapassará as faixas de enquadramento.

§ 2º - Caso o contribuinte não tenha funcionado em nenhum período do ano anterior e venha a iniciar suas atividades, poderá requerer seu enquadramento no regime desta Lei, desde que o titular ou sócio declare que a receita prevista para o ano em curso não excederá o limite da faixa estabelecida neste artigo.

Art. 5º - A microempresa ou empresa de pequeno porte solicitará o seu enquadramento, a qualquer momento, observados os requisitos legais.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Fazenda receberá a requisição do cadastramento mediante apresentação de formulários simplificado das microempresas ou empresas de pequeno porte, sediadas no município.

§ 2º - A simples utilização da expressão "ME" nos registros contratuais da firma não será suficiente para conceituá-la como microempresa.

Art. 6º - O regime constituído por Lei, aplicável a microempresa e empresa de pequeno porte, compreende:

I - Recolhimento mensal do imposto, fixado conforme estabelecido no Art. 7º;

II - Emissão de nota fiscal, aceitos modelos simplificados que assegurem a aferição periódica de suas receitas, conforme disposto em regulamento;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cordeiro

III - Obrigações acessórias relativas a inscrição cadastral;

IV - Guarda, em ordem cronológica, de documentos fiscais pelo prazo de 05(cinco) anos.

Parágrafo Único - É dispensada a escrituração de livros fiscais.

Art. 7º - O Imposto Sobre Serviços - ISS é fixado de acordo com a seguinte tabela:

CATEGORIA	FAIXA	RECEITA BRUTA EM ...	RECOLHIMENTO MEN- SAL EM UFERJ
MICROEMPRESA	1	até 1.500 UFERJ	50%.....Em UFERJ
	2	acima de 1.500 até 3.000 UFERJ	60%.....Em UFERJ
EMPRESA DE PEQUENO PORTE	3	acima de 3.000 até 5.000 UFERJ	70%.....Em UFERJ
	4	acima de 5.000 até 7.000 UFERJ	80%.....Em UFERJ

Art. 8º - Ao ultrapassar o limite da faixa em que estiver enquadrado, o contribuinte comunicará o ajuste para a faixa correspondente ou seu desenquadramento do regime previsto nesta Lei, a partir da data em que ocorrer o fato. Caso, no final do exercício, o quadrado, poderá efetuar seu reenquadramento para a faixa inferior, para o próximo exercício.

Art. 9º - A perda de condição de microempresa ou empresa de pequeno porte e, bem assim, o ajuste de faixa serão comunicados à repartição competente até 30(trinta) dias após o fato gerador.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cordeiro

Art. 10º - A microempresa e empresa de pequeno porte que antes do fim do exercício, alcançarem receita bruta superior ao limite da tabela acima, passarão a pagar imposto, sobre os fatos geradores ocorridos, a partir do mês em que se verificar essa hipótese e, sobre os valores excedentes, observados os prazos fixados no Calendário Municipal de Tributos.

Art. 11º - Ficam excluídas do tratamento estabelecidos nesta Lei, ainda que não ultrapassem o limite estabelecido no artigo 2, as seguintes empresas:

I - as que se constituirem sob a forma de sociedade de anônima;

II - as que um dos sócios seja pessoa jurídica;

III - as que dos sócios participe de outra pessoa jurídica, desde que o somatório de seus faturamentos anuais não ultrapasse o limite de 7.000 UNIF-RJ;

IV - as que participem do capital de outra empresa;

V - as Instituições financeiras ou aquelas cuja atividade é fiscalizada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 12 - A taxa de licença para estabelecimento (ALVARÁ) para microempresas e empresa de pequeno porte obedecerá as seguintes faixas, desde que não afetada pelas restrições enumeradas no art. 11.

TAXA DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO - ALVARÁ

CATEGORIA	FAIXAS	REDUÇÕES DAS TAXAS
MICROEMPRESA	1	60%
	2	50%
EMPRESA DE PEQUENO PORTE	3	40%
	4	30%



Cidade do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cordeiro

Art. 13 - O direito a redução de que trata o artigo anterior, será comprovado perante o órgão competente mediante entrega da cópia do enquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte.

Art. 14 - Ficam isentas de Imposto Sobre Serviços(ISS) Imposto Predial e Territorial Urbano(IPTU) e Taxa de Alvará a partir da promulgação desta Lei, até o ano de 1996, as empresas que se referem esta Lei, que vierem a se instalar no Município.

Art. 15 - A pessoas jurídica que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitear seu enquadramento está sujeita a seguinte consequência:

I - Cancelamento do seu registro como microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - Pagamento dos tributos devidos como se não estivesse enquadrada acrescido de mora e outras penalidades previstas na Lei, contadas desde a data em que o imposto deveria ser pago, até a data do seu efetivo pagamento;

III - Impedimento de que seu titular, ou qualquer sócio, constitua nova microempresa ou empresa de pequeno porte, ou participe outra já existente, com os favores desta Lei, por um período de 5(cinco) anos.

Parágrafo Único - O titular os sócios de microempresa ou empresa de pequeno porte responderá solidária e ilimitada pelas consequências da aplicação deste artigo.

Art. 16 - As microempresas e empresas de pequeno porte passam a gozar das seguintes facilidades administrativas:

I - na concessão de alvará de funcionamento serão exigidos exclusivamente os seguintes documentos:

- a) Ficha de consulta prévia do local;
- b) Formulário microempresa/ empresa de pequeno porte do Município;
- c) Contrato social ou declaração de firma individual;
- d) xerox do cartão de inscrição estadual quando for o caso e do CGC;
- e) Xerox da carteira de Identidade e CPF dos sócios;

Câmara Municipal de Cordeiro



f) Protocolo do Corpo de Bombeiros;

g) Boletim de Saúde Pública, se a atividade for relacionada com alimentação em geral, saúde, higiene, produtos químicos e farmacêuticos.

II - Ficam liberadas do registro e apresentação do livre de apuração do ISS mantendo, apenas, os talonários da Nó tas Fiscais de Serviços para controle e fiscalização do imposto.

Art. 17 - As microempresas de pequeno porte podem estabelecer-se e funcionar nas residências de seus titulares.

§ 1º - As empresas assim estabelecidas serão denominadas de "Fundo de Quintal".

§ 2º - Não serão beneficiadas com o disposto no "caput" do artigo as empresas que exerçam as seguintes atividades:

- Casa de diversões;
- Hotéis ou similares;
- Escolas;
- Hospitais; ou similares;
- Transporte urbano ou de carga;
- Bancos de sangue;
- Depósito de combustíveis ou explosivos;
- Comércio de material de construção ou tintas;
- Indústria de produtos químicos ou similares.

Art. 18 - Fica permitido o uso de residências multifamiliares aos profissionais autônomos, profissionais liberais autônomos, sócios de pessoa jurídica e ao titular de firma individual, apenas como "ponto de referência", sendo vedado o exercício da profissão ou ofício no local e a colocação de publicidade ou de mercadorias.

Art. 19 - A comprovação do uso do imóvel deverá ser feita mediante a apresentação do título de propriedade ou do contrato de locação residencial, não sendo aceito contrato não residencial.



Câmara Municipal de Cordeiro

Art. 20 - O exercício de atividade como "Fundo de Quinal" ou como "ponto de residência" deverá ser inscrito na Secretaria Municipal de Fazenda e autorizado o respectivo Alvará de Localização.

Art. 21 - A autorização para o estabelecimento e funcionamento previsto nos artigos 16 e 17 será sempre fornecida em caráter precário, podendo ser cancelada, ou revista a qualquer tempo, desde que o desempenho da atividade prejudique o meio ambiente, a segurança, o silêncio, o trânsito, a saúde pública e a vizinhança.

Art. 22 - As hipóteses de arbitramento do Imposto sobre Serviço e respectivas penalidades, previstas no Código Tributário do Município, bem como as demais penalidades sobre as infrações as obrigações principais e acessórios relativos a impostos e taxas são aplicáveis a microempresa e empresa de pequeno porte.

Art. 23 - O Secretário Municipal de Fazenda manterá registros e sistemas de análise e fiscalização de declarações de microempresa e empresa de pequeno porte, visando a permanente observação da eventual perda de receita tributária do Município e a prevenir a fraude e a sonegação fiscal, através de um Sistema Simplificado de Fiscalização, da seguinte forma:

I - por convocação para comparecer as dependências da Secretaria para prestar esclarecimentos sobre suas receitas e despesas;

II - por visita de Fiscal de Tributos, através de programação de instância superior, para verificar nas dependências da empresa denunciada evidência de fraude ou descumprimento da legislação em vigor.

Art. 24 - O secretário Municipal de Fazenda baixará os atos necessários ao cumprimento da presente Lei.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Juscelino Kubitschek, 21 de junho de 1994.

SÉRGIO MAURÍCIO BARBOZA MOREIRA
PRESIDENTE